



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**MENSAGEM Nº 61, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

A Sua Excelência o Senhor,

**Deputado SEVERO MARIA EULALIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação deste Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***“Institui o Estatuto da Vítima no âmbito do Estado do Piauí”***.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Estatuto da Vítima no âmbito do Estado do Piauí, visando ao reconhecimento e à garantia dos direitos fundamentais das pessoas direta ou indiretamente impactadas por crimes e atos infracionais. Por meio do fortalecimento das garantias de proteção, acesso à informação, escuta qualificada e disponibilidade de serviços de saúde e assistência social, o Estatuto propõe uma abordagem humanizada e integral no atendimento às vítimas, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da efetividade da justiça.

Ademais, ao prever medidas específicas para prevenir a vitimização secundária, estimular a reparação de danos e instituir um fundo estadual denominado FERVIC-PI, o projeto contribui para aprimorar a eficiência da segurança pública. Dessa forma, o Estatuto da Vítima configura um avanço normativo e institucional alinhado tanto às diretrizes nacionais de atenção às vítimas quanto aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos.

Certos de podermos contar com a colaboração e o comprometimento

dos membros dessa Augusta Casa na apreciação e aprovação deste importante Projeto de Lei, reitero meus votos de estima e consideração.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017462174** e o código CRC **4CAF28D1**.

**Referência:** Processo nº 00027.002674/2025-15

SEI nº 017462174



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP  
64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

**PROJETO DE LEI Nº 41, DE 02 DE ABRIL DE 2025.**

*Institui o Estatuto da  
Vítima no âmbito do  
Estado do Piauí.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto Estadual da Vítima, com o objetivo de assegurar proteção, assistência e direitos às vítimas de crimes e atos infracionais praticados no Estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, consideram-se:

I - vítima direta: pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, psicológicos, emocionais ou econômicos causados diretamente pela prática de crime ou ato infracional;

II - vítima indireta: pessoa com relação de afeto ou parentesco até o terceiro grau com a vítima direta, que conviva, esteja sob seus cuidados ou dependa dela, em casos de morte ou desaparecimento devido a crime ou ato infracional;

III - vítima vulnerável: pessoa que, devido à condição particular de idade, gênero, raça, estado de saúde, deficiência ou outra condição social, é mais suscetível aos danos provocados pela prática de crime ou ato infracional;

IV - vítima coletiva: grupo social, comunidade ou organização, prejudicado por violações que afetem interesses coletivos, como o meio ambiente, a saúde pública, as relações de consumo e a administração pública.

Art. 3º São assegurados às vítimas o direito à comunicação, defesa, proteção, informação, assistência, atenção, tratamento profissional individualizado

e não discriminatório, desde o seu primeiro contato com profissionais da segurança pública ou que exerçam funções essenciais de acesso à justiça.

Parágrafo único. Os direitos mencionados neste dispositivo são garantidos independente do lapso temporal em que foi praticada a infração penal.

Art. 4º A vítima poderá participar de práticas restaurativas e de apoio desenvolvidas por entidades ou profissionais, desde que devidamente reconhecidas pelos órgãos de controle ou conselhos respectivos.

Art. 5º A comunicação com a vítima deve ser realizada em linguagem clara, simples e acessível, devendo levar em conta suas características individuais, econômicas, sociais e culturais.

Parágrafo único. É garantido à vítima o direito de ser acompanhada por pessoa de sua confiança, independente de relação de parentesco ou coabitação.

Art. 6º A vítima deverá ser orientada a respeito dos seus direitos, devendo a autoridade policial diligenciar para obtenção de provas dos danos materiais, morais e/ou psicológicos.

Art. 7º A vítima tem direito à proteção de sua integridade física, psíquica e moral, devendo ser adotadas medidas protetivas para impedir que os efeitos da ação delituosa persistam no tempo, especialmente:

I - oitiva em local físico ou digital separado do autor da prática delituosa;

II - acolhimento institucional humanizado;

III - validação de suas declarações, que não poderão ser questionadas sem justa causa;

IV- direito a não repetir depoimento devidamente registrado, salvo, quando imprescindível para o total esclarecimento do fato delituoso, sendo proibida a formulação de perguntas de caráter vexatório.

Parágrafo único. O direito à proteção pode ser estendido aos familiares da vítima a critério da autoridade competente.

Art. 8º A vítima tem direito à informação que permita a tomada de decisão quanto à participação em procedimentos extrajudiciais decorrentes da prática das infrações penais, especialmente:

I - acesso aos elementos de informação já produzidos e documentados no procedimento investigativo;

II - notificação de todos os atos que possam colocar em risco sua integridade física, psíquica ou moral, tais como informações processuais de eventos criminais que tenha interesse, sem prejuízo da legislação processual pertinente.

Art. 9º É garantido à vítima o direito de ser assistida por profissionais

das áreas da saúde e da assistência social pelo tempo necessário à superação do trauma a que foi submetida, bem como à oferta de serviços de reabilitação, mediante o acionamento dos órgãos que compõem a rede de proteção.

Art. 10. Os bens pertencentes à vítima que porventura sejam apreendidos devem ser examinados e restituídos em prazo razoável, salvo quando assumam relevância probatória.

Art. 11. A oitiva da vítima e sua eventual submissão a exame médico ou psicológico devem ser realizadas sem atrasos injustificados, devendo ser evitada a sua repetição sem justa causa.

§ 1º A vítima deverá ser informada sobre a identificação da autoridade competente para a investigação do fato delituoso.

§ 2º É garantido à vítima o direito de ser ouvida por videoconferência, sempre que necessário à preservação de sua segurança, intimidade e vida privada.

Art. 12. Os profissionais das áreas de segurança pública e justiça devem receber capacitação continuada, a fim de aprimorar o atendimento às vítimas de crimes.

Parágrafo único. Os cursos e treinamentos devem contemplar conteúdos sobre prevenção à vitimização secundária e acolhimento humanizado.

Art. 13. Devem ser celebrados acordos de cooperação entre as instituições para atendimento integral às necessidades das vítimas de crimes ou atos infracionais.

Art. 14. Fica autorizada a criação de Fundo Estadual de Reparação às Vítimas de Crimes (FERVIC-PI) com a finalidade de garantir assistência e reparação dos danos físicos, psíquicos, morais e materiais às vítimas diretas ou indiretas de crimes e atos infracionais cometidos com violência no território do Estado do Piauí.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI) 02 de abril de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 03/04/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **017462197** e o código CRC **DD598A0C**.

